



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.911519/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.789 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente COIM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO MATERIAL.**

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do PER/DCOMP para incluir a indicação de parcela componente do saldo negativo de CSLL, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na informação da parcela componente do direito creditório constante do PER/DCOMP 02190.20570.300905.1.3.03-4407, para que passe a ser considerada a indicação do valor de R\$ 23.856,73 referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 24193.28482.281005.1.3.03-7606, 06653.82859.291105.1.3.03-1950 e 40973.71793.291105.1.3.03-0992.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)


Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 144/159) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 129/134, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/16, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF CAMPINAS às e-fls. 79, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 24193.28482.281005.1.3.03-7606 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP's n.ºs 06653.82859.291105.1.3.03-1950 e 40973.71793.291105.1.3.03-0992.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CAMPINAS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 843635816 DATA DE EMISSÃO: 20/07/2009					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 65.426.538/0001-08	NOME/NOME EMPRESARIAL COIM BRASIL LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 02190.20570.300905.1.3.03-4407	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-911.519/2009-42				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	408.919,42	408.919,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	408.919,42	408.919,42
Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 329.358,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 432.775,84 CSLL devida: R\$ 103.417,40 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 305.502,02							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24193.28482.281005.1.3.03-7606 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06653.82854.291105.1.3.03-1450 40973.71743.291105.1.3.03-0942 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JURDS					
36.945,56		7.389,10		16.640,80			
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 980, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

3. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

COIM BRASIL LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que deferiu em parte o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 33, proferido em 20/7/2009, o pleito foi parcialmente deferido em face da apuração de insuficiência do crédito apontado para compensação, ou seja, o saldo negativo de recolhimentos da CSLL/2004, informado pela própria contribuinte na DIPJ/2005 era insuficiente para extinguir todo o débito pretendido, conforme abaixo reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
C2190.20570.300905.1.3.03-4407	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10830-911.519/2009-42

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	408.919,42	408.919,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	408.919,42	408.919,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 329.358,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 432.775,84

CSLL devida: R\$ 103.417,40

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 305.502,02

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24193.28482.281005.1.3.03-7606

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06653.82854.291105.1.3.03-1450 / 40973.71743.291105.1.3.03-0942

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl.2 e seguintes, alegando que:

Ocorre que, por mero equívoco, a Impugnante declarou nas PER/DCOMPS em questão apenas a existência de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2005, no valor original de R\$ 305.502,02 (trezentos e cinco mil, quinhentos e dois reais e dois centavos), deixando de informar, por sua vez, o valor referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2004 retido na fonte, cujo montante original é de **R\$ 23.856,73** (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Portanto, a celeuma do caso em tela cinge-se no fato de que na apuração dos créditos utilizados pela ora Impugnante para realizar as aludidas compensações, ignorou-se o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante original de R\$ 23.856,41 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) - devidamente declarado pela ora Impugnante na DIPJ/2005, na Ficha 17, Linha 45 (doc. 07) – uma vez que, para análise das compensações retro citadas (doc. 04 ao 06), considerou-se apenas o crédito apurado no exercício de 2005, oriundo de saldo negativo de CSLL, cujo valor original é de R\$ 305.502,02 (trezentos e cinco mil, quinhentos e dois reais e dois centavos).

(...)

Em suma, a DIPJ/2005, que reflete a origem do crédito utilizado nas DCOMPs não homologadas, contempla o valor integral do crédito a que faz jus a Impugnante, ou seja, o valor que deve ser considerado por este r. Órgão. E, assim sendo, da análise deste documento, verifica-se que todas as compensações procedidas estão lastreadas em créditos legítimos e idôneos e que, por isso, merece reforma o r. despacho decisório exarado, para o fim de se homologar integralmente as DCOMPs apresentadas pela Impugnante.

Ao final requer a impugnante:

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a Impugnante seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que, reformando-se o r. despacho decisório recorrido, sejam integralmente homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMPs 24193.28482.281005.1.3.03-7606, 06653.82854.291105.1.3.03-1450 e 40973.71743.291105.1.3.03-0942, cancelando-se, assim, o débito fiscal reclamado.

4.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 144/159, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida para, no mérito, reeditar e reforçar os argumentos que foram objeto da manifestação de inconformidade de e-fls. 02/16.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

8. Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida padeceria de nulidade por ter se omitido na análise dos aspectos suscitados em sua MI concernentes à demonstração da existência de erros formais no preenchimento das declarações de compensação, tendo juntado documentos hábeis a comprovar que estes não atingiram a higidez do direito creditório.

9. O v. aresto guerreado assim apreciou a questão (e-fls. 131/133):

Pois bem, a contribuinte requer ao fim e ao cabo seja acatado o erro no preenchimento da DCOMP quanto a origem do crédito.

Rejeito de plano tal pleito, isso porque após proferido o despacho decisório que apreciou o Perdcomp é incabível a retificação das declarações, tanto da Perdcomp para substituir o crédito, quanto da DCTF para reduzir o débito é fazer aflorar o direito creditório.

A manifestação de inconformidade traduz, na verdade, um pedido de retificação de Declaração de Compensação.

Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, desenhou nos seguintes termos o procedimento de retificação da declaração de compensação, definindo a competência administrativa, a oportunidade e as informações passíveis de alteração:

IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 76. *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa*

PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Art. 78. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Art. 79. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Art. 81. *A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN.

Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002).” (grifei)

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Caso estivessemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.

10. Bem se vê, pois, que a r. decisão vergastada apoiou-se no entendimento de que, após proferido o despacho decisório, é incabível a retificação das declarações de compensação, bem como que, no caso dos autos, não se trata de simples erro no preenchimento do PER/DCOMP passível de retificação, tese incompatível com a argumentação relativa à existência de meros erros formais no preenchimento das declarações de compensação.

11. Assim, o julgado *a quo* se encontra suficientemente fundamentado, não se vislumbrando qualquer nulidade inerente à falta de apreciação dos argumentos e provas objeto da impugnação.

DO MÉRITO

12. Insiste a Recorrente na existência de meros erros formais no preenchimento das DCOMPs apresentadas, isto porque teria deixado de informar o valor referente ao saldo

negativo de CSLL no montante de R\$ 23.856,73, cujo período de apuração ora é referido como sendo relativo ao exercício de 2005, ora ao exercício de 2004, como exemplifica o seguinte excerto extraído do RV:

Entretanto, em relação ao crédito relativo ao ano de 2004, cujo valor original é de R\$ 23.856,41 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) – devidamente declarado na DIPJ/2005, o Fisco o desconsiderou, deixando de homologar as compensações constantes nas PER/DCOMP n.º 06653.82854.291105.1.3.03-1450 e 40973.71743.291105.1.3.03-0942 e homologando parcialmente a PER/DCOMP n.º 24193.28482.281005.1.3.03-7606.

Aparentemente, assim procedeu porque a Recorrente, por um mero equívoco administrativo, deixou de informar nas aludidas PER/DCOMP o crédito relativo ao exercício de 2004, no valor de R\$ 23.856,41 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

13. Neste ponto, ao contrário do entendimento adotado pela r. decisão recorrida, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF n.º 168, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

14. É incontroverso nos autos que o PER/DCOMP originário indicou o direito creditório no importe de R\$ 329.358,45, proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (exercício de 2005), conforme se verifica às e-fls. 36:

PER/DCOMP 1.7		
65.426.538/0001-08	02190.20570.300905.1.3.03-4407	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		329.358,45
Crédito Original na Data da Transmissão:		329.358,45
Selic Acumulada:		12,80
Crédito Atualizado:		371.516,33
Total dos débitos desta DCOMP:		197.515,57
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		175.102,46
Saldo do Crédito Original:		0,00

15. Não obstante, a Recorrente alega que, “no campo ‘IR pago no exterior’ da Dcomp n.º 02190.20570.300905.1.3.03-4407 foi informado, por um equívoco, o valor de R\$ 0,00 (zero reais), quando em verdade deveria a Recorrente ter informado o valor de R\$ 23.856,43, conforme discriminado em sua DIPJ, sendo que referido valor, acrescido do crédito

devidamente informado pela Recorrente, no montante de R\$ 329.358,45, resultaria em um crédito total originado de saldo negativo de CSLL na quantia de R\$ 353.214,88”.

16. Percebe-se, assim, que a Recorrente se equivocou ao mencionar os valores envolvidos, pois, na verdade, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 era de R\$ 329.358,45, do qual foi glosado o importe de R\$ 23.856,73, resultando no crédito reconhecido pelo DD de apenas R\$ 305.502,02.

17. Compulsando-se os autos, constata-se às e-fls. 53 fragmento da DIPJ do ano-calendário de 2004, cuja linha 45 da ficha 17 indica que o valor de R\$ 23.856,73 refere-se a imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital. Confira-se:

CNPJ 07.416.536/0001-08		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004	Pág. 14
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		Fl. 53	
Discriminação			
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
01. Lucro Líquido antes da CSLL		122.335,29	
ADIÇÕES			
02. Provisões Não Dedutíveis		2.050.647,35	
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei n.º 9.249/1995, art. 13)		614.156,73	
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.		0,00	
05. Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00	
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		265.071,25	
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		518.327,80	
08. Variações Cambiais Passivas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)		0,00	
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL		0,00	
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00	
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
13. Aj. Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei n.º 10.305/2001, art. 2º)		0,00	
14. Reserva Especial - Realização (Lei n.º 8.200/1991, art. 2º)		0,00	
15. Realização de Reserva de Reavaliação		0,00	
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF		0,00	
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002, art. 35)		0,00	
18. Outras Adições		189.003,42	
19. SOMA DAS ADIÇÕES		3.637.206,55	
EXCLUSÕES			
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		2.610.459,67	
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição		0,00	
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido		0,00	
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público		0,00	
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)		0,00	
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002)		0,00	
28. (-) Outras Exclusões		0,00	
29. SOMA DAS EXCLUSÕES		2.610.459,67	
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		1.149.082,17	
31. (-) Atividades em Geral			
32. (-) Atividade Rural			
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		1.149.082,17	
34. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral		0,00	
35. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00	
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL		1.149.082,17	
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		103.417,40	
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente		0,00	
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		103.417,40	
DEDUÇÕES			
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
41. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado		0,00	
42. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)		0,00	
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		408.919,43	
44. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada		0,00	
45. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		23.856,41	
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal		0,00	
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n.º 10.833/2003)		0,00	
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n.º 10.833/2003)		0,00	
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		0,00	
50. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga		0,00	
51. CSLL A PAGAR		-329.358,44	
52. CSLL A PAGAR DE SCP		0,00	
53. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
54. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

18. Já o PER/DCOMP de origem do crédito (02190.20570.300905.1.3.03-4407) realmente deixou de indicar a parcela relativa ao imposto de renda pago no exterior. Confira-se (e-fls. 36):

IR Pago no Exterior

IR Pago no Exterior:

0,00

19.Portanto, patenteia-se que o valor glosado, relativo ao imposto pago no exterior que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, deixou de ser informado no campo apropriado, consistindo em erro que induziu o DD a não prosseguir com o exame da sua consistência.

20.Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

DISPOSITIVO

21.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na informação da parcela componente do direito creditório constante do PER/DCOMP 02190.20570.300905.1.3.03-4407, para que passe a ser considerada a indicação do valor de R\$ 23.856,73 referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 24193.28482.281005.1.3.03-7606, 06653.82859.291105.1.3.03-1950 e 40973.71793.291105.1.3.03-0992.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca